



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N° 0121/2024

“Altera a Lei n. 18.531, de 2022, para instituir o Dia do Consumidor e do Contribuinte, no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Dep. Napoleão Bernardes

Relator: Dep. Volnei Weber

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que Altera a Lei n. 18.531, de 2022, para instituir o Dia do Consumidor e do Contribuinte, no Estado de Santa Catarina.

Na Justificação, em resumo, o autor destacou que:

Em linhas gerais tem-se como principal objetivo dessa legislação aproveitar as tão bem difundidas ações e atividades dedicadas ao Dia do Consumidor, para também instituir abordagens e compatibilização das ações de abordagem e fiscalização sobre os direitos do contribuinte, sobretudo no ato de cumprimento das obrigações fiscais.

Com efeito, o dia 15 de março é mundialmente reconhecido como o Dia do Consumidor, data que consagra um dos direitos mais difundidos na sociedade brasileira. Nessa esteira, a principal razão para formação dessa concepção se dá a partir do interesse social e da adesão popular, pois o tema está intrinsecamente atrelado ao cotidiano das pessoas.

A instituição do Dia do Consumidor e do Contribuinte, por sua vez, não apenas reconhece a importância do consumidor no contexto da política e economia nacional, mas enfatiza a necessidade de proteção e reconhecimento do contribuinte perante o Estado.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 09 de abril de 2024 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça em que



fui designado a sua relatoria, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

No tocante à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Constituições Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria, sendo que a proposição atende a todos os requisitos para tramitação nesta Casa Legislativa.



Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Leinº 0121/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber

Relator